



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002631-87.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDWYLLAMYS FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36122 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002631-87.2025.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO CENTRAL
CRIMINAL BARRA FUNDA**

AGRAVANTE: EDWYLLAMYS FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE NUMERÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O agravante se insurge contra decisão que manteve a penhora de numerário em sua conta bancária, alegando hipossuficiência econômica e pleiteando a extinção da pena de multa sem pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa ou o cancelamento da penhora sobre seus ativos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. A extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema 931 do STJ, requer o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no caso.

4. Ausência de demonstração de que o bloqueio parcial tenha recaído sobre recursos indispensáveis ao seu sustento e de sua família, a teor do que dispõe o artigo 50, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão de penhora dos valores.

Tese de julgamento: A extinção da punibilidade da multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto por **EDWYLLAMYS FERREIRA DA SILVA**, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital (fls. 07/08), que manteve a penhora do numerário disponível em conta bancária do agravante, determinando o prosseguimento da execução, para manifestação a respeito do saldo remanescente.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 01/06), argumenta que, diante do estabelecido no Tema 931, do e. STJ, é caso de extinção independentemente do pagamento de multa. Suscita que os autos indicam que a defesa do sentenciado é feita pela Defensoria Pública, a indicar o *status* de pobreza. Ressalta que não foram localizados bens que demonstrem capacidade financeira do agravante para arcar com o pagamento da multa, sem prejuízo de seu sustento e do núcleo familiar. Pede extinção da pena de multa, independentemente do pagamento. Como pleito subsidiário, requer o cancelamento da penhora e a manifestação expressa sobre o fundamento de não incidência da tese definida no Tema 931, do e. STJ e do que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 12/21). Mantida a decisão agravada (fls. 22), a DD. Procuradoria de Justiça ofertou o seu parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 30/34).

É o relatório.

O presente agravo não pode ser provido.

Trata-se de agravante condenado à pena pecuniária de 24 dias-multa, que, convertida, resultou em R\$ 1.008,19, valor atualizado até 06 de outubro de 2023 (fls. 03/04 dos autos nº 1008306-48.2024.8.26.0050).

A Defensoria Pública postulou a extinção da pena de multa alegando hipossuficiência financeira do agravante, o que foi indeferido (fls. 39/43 dos autos nº 1008306-48.2024.8.26.0050).

Promoveu-se a citação do agravante e, uma vez decorrido o prazo sem pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros do agravante até o valor apurado, pelo prazo máximo de 30 dias (fls. 66/68 dos autos do Processo nº 1008306-48.2024.8.26.0050).

O bloqueio *on line* restou parcialmente frutífero e o agravante foi devidamente intimado da penhora (fls. 70/72 e 78 dos autos nº 1008306-48.2024.8.26.0050).

A Defensoria Pública, então, reiterou a tese de hipossuficiência econômica, postulando o levantamento da constrição sobre o valor bloqueado, ao argumento de que *“se trata de recurso indispensável ao sustento do executado. Ainda, trata-se de verba impenhorável, na forma do art. 833, X, do Código de Processo Civil, posto que inferior à 40 salários-mínimos”* (fls. 87/89 dos autos nº 1008306-48.2024.8.26.0050).

Referida pretensão novamente foi indeferida, nos termos que seguem:

“Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, prima facie, da alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial,

através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

No mais, no presente feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.

Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurar a impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança.

Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso."

Feitos estes esclarecimentos iniciais, ressalte-se que a forma de tratamento do inadimplemento da sanção pecuniária vem sendo debatida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931 dos recursos repetitivos, passando pelas seguintes alterações:

Inicialmente, em 26 de agosto de 2015, foi fixada a tese de que: *"Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*, porquanto por ser considerada dívida de valor, possuía caráter extrapenal.

Após, a tese do tema foi alterada, em 24 de dezembro de 2021, com o seguinte teor: *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Assim, de acordo com esse entendimento, a extinção da punibilidade independentemente do pagamento somente ocorria nas hipóteses em que o condenado comprovasse a impossibilidade de fazê-lo.

A nova tese fixada para o Tema 931, após julgamento realizado em 28 de fevereiro de 2024, estabelece que *“O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária”*.

No caso dos autos, no entanto, não se verifica a notícia acerca do pleno cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante se observa dos autos do PEC 0012330-03.2023.8.26.0041, o que se faz necessário para eventual declaração de extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Referido tema, aliás, foi com primazia tratado pelo Eminentíssimo Desembargador Roberto Solimene, quando do julgamento do agravo nº 0004867-46.2024.8.26.0050, que se transcreve em parte:

“Tornando ao caso concreto, apesar da modificação do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que o reeducando ainda não cumpriu na totalidade a pena privativa de liberdade. Ora, o disposto no Tema 931 da egrégia Corte Superior manteve-se inalterado no tocante a esse ponto.

Conforme se depreende do Tema supramencionado, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o que ainda não ocorreu no caso em tela.

Essa convicção é compartilhada nesta egrégia 2ª Câmara de Direito Criminal, confira-se nos seguintes arestos: Agravo de Execução Penal n. 0001355-65.2022.8.26.0037, Desembargador Luiz Fernando Vaggione, DJe 24/8/2022; e Agravo de Execução Penal n.

0001220-53.2022.8.26.0037, Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, DJe 10/8/2022.

Portanto, inviável a extinção da pena de multa, sob fundamento diverso.

Cabe consignar que, mesmo que se considerasse que isso não está contido na respeitável decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal expressamente vem afirmando que, consoante a contemporânea jurisprudência da Corte, o efeito devolutivo dos recursos, ainda que em recurso exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão somente pelo teor da acusação e pela prova produzida, confira-se no HC 130070/PR, Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/12/2015; HC 106113/MT, Ministra Carmen Lúcia, DJe 1/2/2012; e HC 101917/MS, Ministra Carmen Lúcia, j. 31/8/2010. De igual teor, há julgados no egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl no AREsp 1386760/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 16/4/2019; HC 302488/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 11/12/2014; HC 276006/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 62070/MG, Ministro Jorge Mussi, DJe 23/10/2013; e HC 68220/PR, Ministro Nilson Naves, DJe 9/3/2009. Ou seja, se nos recursos de apelação nos é dado modificar os critérios da dosimetria da pena, igual entendimento é aplicável aos agravos de execução penal, especialmente diante do fato de que aqui a situação do reeducando não está agravada, mas, tão somente, confirmado o indeferimento inicial.”

Diante disso, não cumprida a pena privativa de liberdade, tem-se por desnecessário, nesse momento, se perquirir acerca da comprovação da insuficiência econômica do recorrente.

No mais, o pleito subsidiário tampouco merece acolhida.

Frise-se que, ao ser cientificado sobre a penhora, o agravante não trouxe qualquer documentação a revelar que o bloqueio tenha recaído sobre recursos indispensáveis ao seu sustento e de sua família, a teor do que dispõe o artigo 50, § 2º, do Código Penal.

Aliás, como bem ressaltou Excelentíssimo Desembargador Costabile e Solimene, nos autos do agravo em execução nº 0019285-23.2023.8.26.0050, *“A Lei de Execução Penal disciplina a cobrança da multa nos artigos 168 e 170 caput (...) Aqui não se há falar em vedação da penhora com base nos artigos 50, §2º, do Código Penal e 833, IV, do Código de Processo Civil, prevalecendo a regra especial da Lei de Execução Penal sobre a norma geral Sobre o tema, este eg. Tribunal de Justiça já se pronunciou, confira-se nos seguintes arestos: Agravo de Execução Penal n. 0002821-26.2022.8.26.0286, Desembargador Ricardo Sale Júnior, DJe 25/7/2022; Agravo de Execução Penal n. 0002784-36.2021.8.26.0576, Desembargadora Ivana David, DJe 16/6/2021; Agravo de Execução Penal n. 0001536-03.2021.8.26.0037, Desembargador Juscelino Batista, DJe 31/5/2021; e Agravo de Execução Penal n. 0001252-92.2021.8.26.0037, Desembargador Xisto Albarellirangel Neto, DJe 9/4/2021.”*

Demais disto, os elementos dos autos sinalizam que houve êxito na constrição, não sendo possível deduzir que aquele era o único valor disponível, reforçando-se que não houve mesmo a demonstração da vinculação da quantia penhorada.

Por tais razões, inatacável a decisão combatida.

Frise-se, por fim, a desnecessidade do prequestionamento numérico dos enunciados, preceitos e dispositivos legais citados pela defesa. Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

INAPLICABILIDADE.

1. No que tange ao "prequestionamento numérico", é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

2. Nada impede ao julgador, a partir da análise da moldura fática delineada pela corte de origem, aplique o direito. Tal situação não se confunde com aquela que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, a qual demanda efetivamente a redefinição da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1305728/RS. Segunda Turma. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/05/2013).

Destarte, tem-se admitido o denominado prequestionamento implícito como apto a ensejar o cabimento dos recursos excepcionais, como, inclusive, asseverado pela jurisprudência desta Corte (Embargos de Declaração Criminal nº 0001136-42.2018.8.26.0603/50000, Rel. Des. LAURO MENS DE MELLO, j. 19 de julho de 2021).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator